



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

SRRF08/Disit

Fls. 2

Solução de Consulta nº 8.090 - SRRF08/Disit

Data 31 de julho de 2015

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. VENDAS TRIBUTADAS COM ALÍQUOTA ZERO. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS REGULARMENTE APURADOS. Consoante disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, é assegurada a manutenção, pelo vendedor, dos créditos regularmente apurados da Contribuição para o PIS/Pasep, vinculados a receitas tributadas com alíquota zero.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 308, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2004, art. 28; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. VENDAS TRIBUTADAS COM ALÍQUOTA ZERO. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS REGULARMENTE APURADOS. Consoante disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, é assegurada a manutenção, pelo vendedor, dos créditos regularmente apurados da Cofins, vinculados a receitas tributadas com alíquota zero.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 308, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2004, art. 28; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em processo protocolizado em 25/11/2014, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu representante legal, formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, com fulcro nos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. A consulente, pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, atua como revendedora de produtos constantes do art. 28 da Lei nº 11.196, cujas alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo foram reduzidas a zero.

3. Diante disso, questiona se, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, pode aproveitar créditos decorrentes da aquisição para revenda daqueles produtos, considerando que essas aquisições sujeitam-se ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Fundamentos

4. Inicialmente, deve ser informado à consulente que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), já analisou, na Solução de Consulta (SC) Cosit nº 308, de 24 de outubro de 2014, a matéria que é objeto desta consulta. Por essa razão, vincula-se, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a presente SC à SC mencionada.

5. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, em seu art. 17, estabelece que:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.” (grifou-se)

6. A Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, em complemento, dispõe da seguinte forma em seu art. 16:

“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.” (grifou-se)

7. Como se verifica, o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, é claro ao assegurar a manutenção dos créditos, pelo vendedor, vinculados a receitas tributadas com alíquota zero. A consulente, entretanto, deve atentar para a vedação ao direito de crédito na aquisição de bens e serviços quando não sujeitos ao pagamento das contribuições (art. 3º, § 2º, II das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003). Ou seja, se a aquisição de bens e serviços houver sido efetuada com incidência do pagamento das contribuições, os créditos calculados em relação a essas aquisições serão mantidos, ainda que as vendas a elas vinculadas sejam tributadas com alíquota zero.

8. O art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, por sua vez, autoriza que o eventual saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, possa ser objeto de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou pedido de ressarcimento. É assegurada, desta forma, a utilização do montante dos créditos que exceder o valor a pagar dessas contribuições, ao término de cada trimestre do ano-calendário.

Conclusão

25. À vista do exposto, responde-se à consulente que é assegurada a manutenção, pelo vendedor, dos créditos regularmente apurados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a receitas tributadas com alíquota zero, consoante disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

26. Em face da existência de entendimento já firmado pela Cosit quanto à matéria objeto deste processo, vincula-se esta Solução de Consulta à Solução de Consulta Cosit nº 308, de 24 de outubro de 2014, nos termos dos arts. 22 e 24, IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

ANDERSON DE QUEIROZ LARA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 308, de 2014, com base nos arts. 22 e 24, IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da mesma Instrução Normativa. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08